



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO :20182930500216
RECURSO :VOLUNTÁRIO Nº238/2020
RECORRENTE :EMPRESA DE TRANSP. TORLIM LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 311/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque prestou serviço de transporte de cargas e quando da passagem pelo posto fiscal de Vilhena deixou de apresentar o documento fiscal obrigatório para acobertar o transporte- Manifesto de Cargas- DAMDFE.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 176- XVII e XVIII, ART. 227-AD, I, 227-AS II e III do Decreto 8321/98- RICMS-RO c/c Cláusula 3ª do Ajuste Sinief 21/10, e para a penalidade o artigo 77, VIII, letra "q", da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega a nulidade do auto de infração, por ausência de subsunção do fato à norma legal invocada; ausência de motivação da autuação; ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos, o julgador declarou a procedência do auto de infração, em todos os seus termos iniciais.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da inicial.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque prestou serviço de transporte de cargas e quando da passagem pelo posto fiscal de Vilhena deixou de apresentar o documento fiscal obrigatório para acobertar o transporte- Manifesto de Cargas- DAMDFE.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 176- XVII e XVIII, ART. 227-AD, I, 227-AS II e III do Decreto 8321/98- RICMS-RO c/c Cláusula 3ª do Ajuste Sinief 21/10, e para a penalidade o artigo 77, VIII, letra "q", da Lei 688/96.

A descrição da infração está assim especificada:

Decreto 8321/98

Art. 176. O contribuinte emitirá, conforme as operações e prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais, conforme modelos Anexos a este Regulamento (Convênio S/Nº SINIEF de 15/12/70 e Convênio SINIEF 06/89):

E, como penalidade, foi descrita a seguinte infração :



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

XXVII – Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, mod. 58; (AC pelo Dec. 16961, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 1º.08.12)

XXVIII – Documento Auxiliar do MDF-e – DAMDFE. (AC pelo Dec. 16961, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 1º.08.12)

Art. 227-AD. O MDF-e deverá ser emitido: (Ajuste SINIEF 21/10, cláusula terceira)

I - pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007; (NR dada pelo Dec. 22323, de 09.10.17 - efeitos a partir de 1º.09.17 - Aj. SINIEF 10/17)

Art. 227-AS. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e será imposta aos contribuintes de acordo com o seguinte cronograma: (NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 15/12)

II – na hipótese de contribuinte emitente de NF-e de que trata a Subseção I da Seção II deste capítulo, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir das seguintes datas: (NR dada pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 26.06.13 – Aj. SINIEF 10/13)

a) 3 de fevereiro de 2014, para os contribuintes não optantes pelo regime do Simples Nacional;

c) 1º de outubro de 2014, para os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

III - na hipótese do contribuinte emitente de CT-e, no transporte interestadual de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único conhecimento de transporte, ou na hipótese do contribuinte emitente de NF-e, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 4 de abril de 2016. (NR dada pelo Dec. 22619, de 26.02.18 - efeitos a partir de 1º.01.18 - Aj. SINIEF 22/17)

AJUSTE SINIEF 21/2010

Institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.

Cláusula terceira O MDF-e deverá ser emitido:

- pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007;
- II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

Em toda a sua defesa, o sujeito passivo alega que não é obrigado a emitir o MDF, conforme exigido no auto de infração.

Porém, em virtude da legislação acima exposta, torna-se obrigatória a emissão do MDF-e na operação realizada pelo mesmo.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS E ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Mesmo alegando que trata-se de exportação, as obrigações acessórias devem ser respeitadas e cumpridas, efetivando-se a correta escrituração fiscal e apresentação dos documentos aos órgãos de fiscalização.

Na operação, não se está cobrando ICMS, ou qualquer outro tributo, somente se está exigindo a apresentação do MDFe - DAMDFE que deveria estar acobertando a prestação de serviço de transporte iniciado no estado de Rondônia.

A exigência de multa, nos termos abaixo, está de acordo com o que dispõe a legislação tributária estadual.

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

q) Deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, quando obrigatório - Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por documento; (AC pela Lei 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

Nestes termos, em virtude da infração apontada ao sujeito passivo e, da não apresentação das provas em contrário ou de comprovação de que realizou a operação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS E ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

nos termos legais, com a emissão do documento exigido na operação, concluo que o auto de infração está revestido de todas as formalidades legais e considero procedente quanto ao seu mérito.

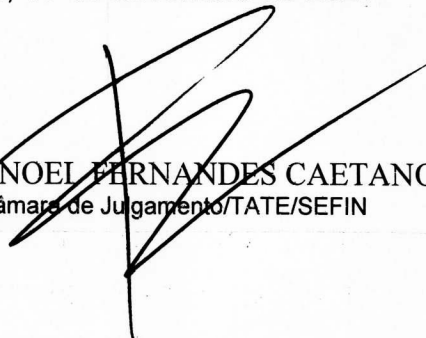
O crédito tributário está assim constituído:

MULTA	TOTAL
50 UPFs x R\$65,21	3.260,50

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021


FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20182930500216
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 238/2020
RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSP.TORLIM LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº311/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 356/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE EMITIR O MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e - OCORRÊNCIA** –
Comprovado nos autos que o sujeito passivo efetuou a prestação de serviço de transporte sem a emissão do MDF-e (DAMDFE), nos termos da legislação tributária estadual e Ajuste SINIEF 21/2010. Mantida a procedência do julgamento singular. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

R\$3.260,50 EM 23/03/2018

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 17 de novembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Fabiano Caetano
Julgador/Relator